

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ENTIDADE LUZ PARA A VIDA.

Título I – Das Disposições Gerais

Capítulo I - Preambulo

Art. 1º O presente Regimento Interno tem como objetivo estabelecer as normas e procedimentos a serem seguidos pelas áreas responsáveis pela aquisição de bens e serviços, bem como a contratação de fornecedores e prestadores de serviços pela LUZ PARA VIDA.

Art. 2º Este Regimento aplica-se a todas as compras e contratações de serviços realizadas pela entidade, seja para aquisição de bens, contratação de serviços, obras, locações, ou qualquer outra operação que envolva gastos financeiros.

Art. 3º As contratações devem observar o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade, visando sempre o melhor interesse da LUZ PARA VIDA.

§1º O Regulamento, juntamente com os procedimentos dele derivados, respeita os princípios fundamentais do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, além de garantir a boa-fé, sendo de observância obrigatória e criteriosa, com o objetivo de promover os fins principais das parcerias estabelecidas, independentemente de sua modalidade, sempre priorizando a boa governança administrativa.

§2º As disposições contidas neste Regulamento serão aplicadas nos processos de aquisição e contratação de serviços, obras e locações, sempre que a legislação ou o instrumento utilizado para a formalização do recurso financeiro exigir, considerando o desenvolvimento econômico, social, regional e local.

Capítulo II – Da forma

Art. 4º Todo o procedimento de compra ou contratação de que trata este Regulamento deve estar devidamente documentado na forma deste, a fim de possibilitar futura averiguação, controle e fiscalização, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único: As modalidades de contratações processadas sob a égide deste regulamento deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata, e ser juntada aos autos do procedimento depois de seu encerramento.

Capítulo III – Dos princípios

Art. 5º Toda a compra e contratação da entidade Luz Para Vida reger-se-á pelos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e busca permanente de qualidade e durabilidade, bem como, pela adequação aos objetivos institucionais observados as melhores práticas de mercado.

Art.7º O cumprimento das normas deste Regulamento destina-se a selecionar, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para a entidade Luz para Vida, levando-se em conta, particularmente, as condições e necessidades da ocasião, desde que pertinente, mediante julgamento objetivo.

Parágrafo Único: Para os fins deste Regulamento entende-se como mais vantajosa a proposta com maior eficiência econômica, melhor padrão de qualidade, durabilidade, garantia, assistência técnica, suporte operacional, prazo, dentre outros requisitos que venham a ser descritos no Edital, quando houver.

Art. 8º Deverão ser observadas, ainda, as disposições de toda a legislação nacional e estrangeira vigente que discipline o combate à corrupção, compliance, e a proteção de dados, sempre naquilo que for aplicável.

Art. 9º A venda ou fornecimento de material ou de serviços e obras para a Luz para Vida, implica na aceitação integral e irretratável deste Regulamento e demais regras, políticas e normas aplicáveis pela entidade que estiverem em vigor na data do fornecimento ou contratação pelos seus fornecedores.

Título II - Das Compras e Contratações

Capítulo I - DOS PROCEDIMENTOS

Seção I - Das Modalidades de Procedimento

Art 10º As modalidades de procedimento para a compra e contratação são:

- I. - Contratação Direta;
- II. - Contratação Mediante Orçamentos;
- III. - Pregão Privado Eletrônico
- IV. - Concorrência;
- V. - Diálogo Competitivo

Art 11º As modalidades de procedimento previstas no Artigo 10 serão realizadas pelo Setor de Compras conforme o seguinte fluxo:

- a) A Requisição de Compra (R.C.), Requisição de Serviço Externo (R.S.E.) ou Ordem de Serviço (O.S.), que poderá ser feita de forma eletrônica / digital, deverão ser elaboradas pelo Setor interessado, a quem competirá averiguar sua pertinência, sendo submetida



posteriormente ao Setor de Compras, devendo este documento vir acompanhado de justificativa técnica clara e precisa acerca da necessidade da compra ou contratação e de memorial descritivo detalhado, claro e preciso, cronograma de atividades ou econômico-financeiro e nível de serviço, quando aplicáveis;

- b) O Setor de Compras deverá realizar cotação prévia de preços, levando-se em consideração que todas as despesas que incluem, mas não se limitam, a mão-de-obra, transporte, frete, acondicionamento, seguro, tributos, encargos e taxas estejam incluídas no preço tanto do fornecimento quanto da prestação de serviços e obras, junto ao mercado, podendo valer-se como fonte de mercado: banco de preços; no Painel de Preços; atas e contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; internet, desde que contenha a data e o local e/ou o link do acesso (e seja passível de contratação para atendimento do projeto em específico); portais de compras governamentais de todas as esferas; balizamentos oferecidos nos sítios eletrônicos das Cortes de Contas Públicas de todas as esferas; pesquisa direta com fornecedores; tabelas de preços oficiais; valores estabelecidos nas diversas câmeras de regulação oficiais; notas fiscais emitidas de pessoa jurídica para pessoa jurídica, emitidas em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à pesquisa; Tabela de preços fornecida pelos Parceiro Públicos, para atendimento de projeto específico;
- c) A solicitação será submetida à Superintendência Administrativa da entidade a quem cabe a análise acerca da viabilidade financeira da compra ou contratação pretendida, observados o Planejamento de Compras e o Plano Orçamentário da entidade.

Parágrafo Primeiro: A Justificativa Técnica e Econômica é um dos documentos que integra o rol que deverá compor os processos de contratação de serviços / fornecimento em todas as modalidades de contratação dispostas neste Regulamento, o qual deverá ser assinado pelo responsável técnico e pelo Diretor do Departamento responsável pela contratação, devendo constar no referido documento, sem se limitar, as seguintes disposições:

- I. - Descrição da necessidade da contratação e seus requisitos;
- II. - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e de eventuais fornecedores / prestadores de serviço que possam atender as necessidades da contratação;
- III. - As características de ordem técnica e/ou de ordem econômica do fornecedor / prestador de serviço escolhido, bem como, as suas qualificações frente às demais propostas colhidas no processo, com a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- IV. - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



Parágrafo Segundo: Em todos os casos, a aprovação final da compra ou contratação deverá respeitar as alçadas conforme disposto no Regimento Interno da Luz para Vida, vigente na ocasião.

Art 12º Todos os procedimentos de compra e contratação ocorrerão sob a supervisão da Superintendência Administrativa da entidade, com o acompanhamento do Setor Financeiro e Superintendência Jurídica, no que couber.

Seção II – Da Contratação Direta

Artigo 13 Contratação Direta é a modalidade de procedimento realizada nos seguintes casos:

- I. - Para compra e contratação cujo valor global não ultrapasse R\$60.000,00 (sessenta mil reais) ano,, no caso de contratação de bens e serviços comuns, desde que não se refiram a parcelas de compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez e/ou de um mesmo serviço, obedecendo aos limites orçamentários do Planejamento de Compras e o Plano Orçamentário da entidade, conforme disposto na alínea “c” do artigo 11 acima;
- II. - Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- III. - Na contratação de entidade jurídica sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- IV. - Para aquisição de softwares específicos, quando adquiridos diretamente de fabricante ou de seu representante;
- V. - Na contratação de pessoa jurídica de direito público, autarquia ou sociedade de economia mista, com suas subsidiárias e controladas para a aquisição de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- VI. - Na contratação de serviços públicos diretamente de concessionárias, tais como serviços de fornecimento de água, energia elétrica, gás e telefonia;
- VII. - Para a contratação de serviços de profissional, como coordenador ou executor de projeto de sua autoria, ou de profissional que, com reconhecida competência, já tenha anteriormente prestado serviços da mesma natureza à entidade ou, ainda, de docente indicado por instituição de ensino, com a qual a entidade mantenha convênio, contrato de cooperação ou parceria;



- VIII. - Para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, por culpa do fornecedor e/ou contratada.
- IX. - Na aquisição de material médico hospitalar, medicamentos, insumos farmacêuticos, material ou congêneres ou de serviços diretamente de produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, desde que demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.
- X. - Na contratação de serviços com empresas ou profissionais de notória especialização, assim entendidos aqueles cujo conhecimento específico, ou conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado, e;
- XI. - Na contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
- XII. - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) Estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) Restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) Controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- XIII. - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;



- XIV.** - Contratação que tenha por objeto transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a entidade;
- XV.** - Aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

Parágrafo Primeiro: Nos casos elencados nos incisos I a XVI, a entidade, através do seu Setor de Compras, efetuará uma cotação de preço na forma estabelecida na alínea “b” do artigo 11, deste Regulamento que integrará o Processo de Compra.

Parágrafo Segundo: A Contratação Direta será solicitada mediante Requisição de Compras (R.C.), Requisição de Serviços Externos (R.S.E.) ou Ordem de Serviço (O.S.), o que for aplicável, e deverá ser sempre justificada de forma, clara, precisa e pormenorizada pela área de interesse, observadas a necessidade, a pertinência e a viabilidade da compra ou contratação pretendida.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese disposta no inciso I do artigo 13 acima, o fornecedor ou contratada deverá apresentar apenas cópia de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e de seu ato constitutivo devidamente atualizado. Nas demais hipóteses dispostas nos incisos II a XVI do artigo 13 acima, o fornecedor ou contratada deverá satisfazer as condições de Habilitação previstas nos artigos 30 a 33 e/ou 35 e 36 abaixo.

Seção III – Da Contratação Mediante Orçamentos

Art 14º Contratação Mediante Orçamentos é a modalidade de procedimento realizada mediante prévia obtenção de, no mínimo, 03 (três) orçamentos, entre interessados do ramo pertinente ao objeto da compra e contratação.

Seção IV – Do Pregão Privado Eletrônico

Art 15º Pregão Privado Eletrônico é a modalidade de procedimento realizada entre interessados do ramo pertinente ao objeto da compra ou contratação de bens e serviços comuns, mediante ampla concorrência, cujo valor ultrapasse a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ano, para aquisição de bens e serviços comuns.

Parágrafo Único: Poderão ser adotados na modalidade Pregão Privado Eletrônico os seguintes critérios:

- a) menor preço;
- b) maior desconto.



Art 16º O Pregão Privado Eletrônico se dará preferencialmente de forma eletrônica, admitida a forma presencial quando devidamente justificada, devendo a sessão ser registrada em ata.

Seção V – Da Concorrência

Art 17º A modalidade Concorrência poderá ser adotado nas seguintes hipóteses

- a) Contratação de bens e serviços especiais que não possam ser processados na modalidade Pregão Privado Eletrônico, por não se caracterizarem como bens e serviços comuns;
- b) Contratação de obras e serviços especiais de engenharia, assim considerados aqueles que, diante de sua alta complexidade, não possam ser processados na modalidade Pregão Privado Eletrônico.

Parágrafo Único: Poderão ser adotados na modalidade concorrência os seguintes critérios:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico (utilizado exclusivamente para celebração de contrato de eficiência);
- e) maior desconto.

Art 18º Para classificação das modalidades Contratação Direta, Contratação Mediante Orçamentos, Pregão Privado Eletrônico e Concorrência dispostas neste Regulamento, serão considerados:

- I. - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- II. - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I deste artigo, exigida justificativa prévia do setor responsável pela contratação, nos termos Parágrafo Primeiro do Artigo 11 deste Regulamento.

Seção VI – Do Diálogo Competitivo

Art 19º A modalidade Diálogo Competitivo é a modalidade de procedimento para contratação de obras, serviços e compras em que a Luz para vida realiza diálogos com participantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os participantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.



Parágrafo Primeiro: A modalidade Diálogo Competitivo poderá ser utilizada nas contratações que:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado, e;
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Parágrafo Segundo: Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Luz para Vida apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação do procedimento;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos participantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum participante será vedada;

IV - a Luz para Vida não poderá revelar a outros participantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um participante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Luz para Vida, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os participantes pré-selecionados serão registradas em ata;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que

cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Luz para Vida deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo os registros da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os participantes pré-selecionados, na forma do inciso II deste parágrafo, apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Luz para Vida poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Luz para Vida definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o Diálogo Competitivo será conduzido por comissão de contratação, que deverá preferencialmente ser composta com integrantes do Setor de Compras e de funcionários do Setor / Departamento que requisitou a contratação e/ou de profissionais que possuam capacitação técnica compatível com a necessidade da contratação, para assessoramento técnico da comissão.

Parágrafo Terceiro: Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do Parágrafo Primeiro deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Subseção I – Dos Requisitos do Edital

Art 20º O Edital de procedimento para contratação de bens e serviços comuns que for realizada pela modalidade de Pregão Privado Eletrônico conterá:

I - Número de ordem em série anual, o nome da Luz para Vida, a forma da compra e/ou regime de execução dos serviços e a menção de que será regido por este Regulamento;

II - Local, dia e hora para realização da modalidade, seja de forma presencial ou eletrônica, para participação e credenciamento, recebimento da proposta de preço e documentos de Habilitação; Indicação da página eletrônica na qual será publicado o Edital e seus anexos;

- III - Descrição de seu objeto de forma sucinta e claro devidamente acompanhado de memorial descritivo/termo de referência, detalhado, exato e preciso, cronograma de atividades ou de desempenho econômico-financeiro e nível de serviço, quando aplicáveis;
- IV - Requisitos para a participação e credenciamento;
- V - Descrição dos requisitos da proposta de preço;
- VI - Descrição dos documentos de Habilitação;
- VII - Condições de fornecimento e pagamento;
- VIII - Critério para julgamento com disposições claras e objetivas;
- IX - Instruções e normas para os recursos previstos neste Regulamento, e;
- X - Outras indicações consideradas necessárias pela entidade, com a finalidade de propiciar competitividade entre os participantes.

Subseção II – Do Preço e da Classificação dos participantes

Art 21º O Presidente da Comissão de Compras analisará a proposta de preço apresentada pelas participantes credenciadas na forma do Edital e verificará:

- I - o atendimento das especificações, prazos e condições estabelecidos no Edital e seus Anexos;
- II - a qualidade;
- III - se o preço apresentado não está baseado exclusivamente na proposta de preço das demais participantes credenciadas.

Art 22º No exame da proposta de preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Luz para Vida, nos termos do parágrafo único do Artigo 7º deste Regulamento.

Parágrafo Único: Será justificado, por escrito, pela Comissão de Compras, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, mas que atenda adequadamente à descrição do objeto do Pregão Privado Eletrônico e que represente vantagem para a Luz para Vida, conforme parágrafo único do Artigo 7º deste Regulamento.

Art 23º Quando o critério for o de menor preço, as propostas de preço serão classificadas em ordem crescente de preço proposto, sendo desclassificadas as propostas de preço que estiverem em desacordo com os requisitos dos artigos 21 e 22 acima.



Parágrafo Primeiro: Caso se opte pelo critério de julgamento por maior desconto terá que ser utilizado como referência o preço global fixado no edital, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Parágrafo Segundo: Poderão ser adotados demais critérios de classificação para outras modalidades de contratação, desde que respeitadas as premissas indicadas neste Regulamento de Compras, sendo detalhados os respectivos critérios eleitos no Edital de Convocação publicado.

Art 24º Efetuada a classificação dos participantes será aberta a oferta de lances, sendo que a última classificada iniciará o primeiro lance e assim sucessivamente. Se os preços ofertados por duas ou mais participantes forem idênticos, a ordem para oferta de lances será decidida por sorteio.

Art 25º Concluída a rodada de lances, a Comissão de Compras poderá negociar com a participante da oferta de menor preço com vistas para a redução do preço. Após a negociação, se houver, a Comissão de Compras examinará a proposta com menor preço e decidirá motivadamente acerca de sua aceitabilidade, declarando a participante vencedora do Pregão Privado Eletrônico.

Parágrafo Único: O critério de aceitabilidade dos preços de mercado propostos pelas participantes será o de compatibilidade com os preços praticados pelo mercado, coerentes com o fornecimento do objeto da compra ou contratação.

Art 26º Declarada a vencedora, esta apresentará na sessão, se o Pregão Privado for presencial, ou em data e hora designados no Edital, se o Pregão Privado for eletrônico, os documentos de Habilitação elencados nos artigos 30 a 33 e/ou 35 e 36 deste Regulamento.

Art 27º A proposta de preço ou lance ofertados por qualquer participante será considerado completo, preciso e firme, não sendo permitida, após sua oferta, a desistência, sob pena de ser declarada impedida de contratar com a Luz para Vida pelo período de 02 (dois) anos, sem prejuízo de cancelamento de sua inscrição junto ao Registro Cadastral da Luz para Vida e aplicação das demais sanções dispostas neste Regulamento e no Edital de convocação, se for o caso.

Art 28º Na hipótese de haver um único participante competirá à Comissão de Compras, analisando as limitações do mercado e outros aspectos pertinentes, decidir entre considerar fracassado o Pregão Privado Eletrônico e abrir novo Pregão Privado Eletrônico, suspender ou prosseguir com o Pregão Privado Eletrônico. A decisão restará devidamente consignada e justificada em ata da sessão.

Subseção III – Dos Documentos de Habilitação

Art 29º Para habilitação dos participantes será exigido a documentação relativa a:

- I - Habilitação Jurídica;
- II - Qualificação Técnica;



- III - Habilitação Econômico-Financeira, e;
- IV - Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista.

Parágrafo Primeiro: Na fase de habilitação serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos Participantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo Participante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do Participante mais bem classificado;

IV - será exigida do Participante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Parágrafo Segundo: Constará do edital cláusula que exija dos Participantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Parágrafo Terceiro: Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o Participante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra e/ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

Parágrafo Quarto: Para os fins previstos no Parágrafo Terceiro deste artigo, o edital sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do Participante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Parágrafo Quinto: Para os fins previstos no Parágrafo Terceiro deste artigo, se os Participantes optarem por realizar vistoria prévia, a Luz para Vida deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

I. Habilitação Jurídica



Art 30º A Habilitação Jurídica visa a demonstrar a capacidade de o participante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

II. Qualificação Técnica

Art 31º A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em:

- I. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como, documentos comprobatórios emitidos por empresas públicas ou privadas;
- III. Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- IV. Declaração de que tem ciência de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação, quando previsto no Edital.
- V. Prova de atendimento de requisitos e normas regulatórias previstos na legislação em vigor que incluem, mas não se limitam, a Autorização de Funcionamento Especial emitida pela Agência Nacional de Saúde (ANVISA), registro de produtos perante a ANVISA, dentre outros, quando for o caso.

III. Habilitação Econômico-Financeira

Art 32º A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do Participante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo de compras e contratações, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I. Balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove:



a) índice de Liquidez Geral apurado conforme fórmula $\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável em longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível em longo Prazo}}$ igual ou superior a 1 (um) ou;

b) existência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo correspondente até 10% (dez por cento) do valor estimado da compra ou contratação, e;

II. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial extrajudicial da participante.

Parágrafo Único: Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos.

IV. Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista

Art 33º A documentação relativa à Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista consistirá em:

I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto ao Ministério da Fazenda (CNPJ) relativo ao estabelecimento participante (sede, filial, sucursal ou agência, conforme o caso);

II. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do Participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da compra ou contratação;

III. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal e à Dívida Ativa da União, Estadual e Municipal, sendo as duas últimas relativas ao domicílio ou sede do Participante, quais sejam:

a) Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

b) Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Estaduais, e;

c) Certidão Negativa de Tributos Mobiliários ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Municipais;

IV. Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF- FGTS), e;

V. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos da Lei Federal no 12.440, de 7 de julho de 2011.



Art 34º Na hipótese da vencedora deixar de apresentar quaisquer dos documentos elencados nos artigos 30 a 33, acima, 35 e 36 abaixo, será inabilitada sendo, a critério da Luz para Vida, declarada impedida de contratar com a entidade pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo de cancelamento de sua inscrição junto ao Registro Cadastral da Luz para Vida e aplicação das demais sanções dispostas no Edital de convocação.

Parágrafo Primeiro: Caso a inabilitação se dê em virtude da impossibilidade de verificação dos documentos emitidos eletronicamente, a Luz para Vida não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos, no momento da verificação. Ocorrendo indisponibilidade e não sendo apresentados os documentos alcançados pela verificação, a participante será inabilitada.

Parágrafo Segundo: A desconexão do sistema eletrônico com qualquer Participante não prejudicará a conclusão válida da sessão ou do certame

Art 35º Caso a participante seja inscrita no Registro Cadastral da Luz para Vida, nos termos deste Regulamento, a comprovação da habilitação será efetuada mediante a entrega de certificado emitido pela entidade, na forma estabelecida no Título IV deste Regulamento, durante a sessão, se o Pregão Privado for eletrônico, ou na data de entrega do envelope de habilitação, se o Pregão Privado for presencial, sem prejuízo da apresentação pelo participante dos documentos não abarcados pelo seu cadastro junto aos mencionados órgãos cadastrais.

Art 36º Os documentos referentes aos artigos 30 a 33 deste Regulamento, não excluem outros que, a critério da Luz para Vida, poderão ser exigidos dos participantes.

Subseção IV- Das Atas

Art 39º Todos os atos e procedimentos adotados na sessão do Pregão Privado, na modalidade presencial ou eletrônico, serão registrados em ata inclusive as eventuais manifestações dos participantes.

Subseção V - Dos Recursos

Art 40º Da declaração da(s) vencedora(s), do julgamento das propostas, das decisões de habilitação ou inabilitação de participante, de ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, de anulação ou revogação de procedimento licitatório, presencial ou eletrônico, qualquer participante, em sessão, poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso, cujas razões recursais deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata. Os demais participantes, no mesmo ato, restarão intimados para apresentar suas contrarrazões de recurso no mesmo prazo de 03 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.



Parágrafo Primeiro: A ausência de manifestação da intenção imediata de apresentar o recurso importará em renúncia ao direito de recorrer e conseqüentemente o decurso do seu direito.

Parágrafo Segundo: Poderá ser formulado pedido de reconsideração, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação, relativamente ao ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Art 41º As razões de recurso, bem como, as contrarrazões deverão ser endereçadas ao Presidente da Luz para Vida, mediante protocolo na forma e pelo canal estabelecido no Edital.

Art 42º O recurso será decidido no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do fim do prazo das contrarrazões que tratam do artigo 40 deste Regulamento.

Parágrafo Único: O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento e será divulgado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do fim do prazo das contrarrazões que tratam do artigo 40 deste Regulamento.

Capítulo II

DAS CONTRATAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS

Seção I - Dos Requisitos

Art 43º A contratação de Pessoas Físicas para a prestação de serviços à Luz para Vida se dará em caráter excepcional e não excederá ao período de 03 (três) meses e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Somente será admitida para fins de prestação de serviços especializados relacionados à expertise do prestador em caráter não exclusivo e impessoal, sendo remunerado contra Recibo de Pagamento ao Autônomo (RPA) emitido pelo prestador à Luz para Vida;
- II. O prestador de serviços deverá manter registro de contribuinte perante a Prefeitura de Brumadinho, e;
- III. O prestador de serviços estará sujeito a todos os encargos fiscais pertinentes ao objeto da contratação.

Art 44º Para a contratação da Pessoa Física, será necessário cumprimento do fluxo disposto no artigo 11 deste Regulamento e a apresentação pela Unidade ou Setor interessado de:

- I. Justificativa para escolha do profissional, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 11 deste Regulamento;

II. Plano de trabalho justificando a necessidade de contratação do serviço e a demanda prevista, e;

III. Declaração informando que o profissional não pertence ao quadro de funcionários da Luz para Vida.

Parágrafo Único: A Unidade ou Setor interessado deverá informar e declarar, sob as penas da lei, que o preço proposto está de acordo com os praticados no mercado.

Seção II – Dos Documentos de Habilitação

Art 45º A Pessoa Física que será contratada deverá apresentar à Luz para Vida:

I. Curriculum vitae e comprovação de títulos, se aplicável;

II. Proposta técnica e de preço elaborada e assinada, contendo a descrição detalhada do serviço a ser prestado, os prazos, valores unitários e totais, dados bancários, o resultado do trabalho, o deliverable (produto a ser entregue) e o número de sua inscrição junto à Prefeitura do Município de Brumadinho;

III. Cédula de identidade;

IV. Cadastro de pessoa física (CPF);

V. Registro na entidade de classe, se aplicável, e;

VI. Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Art 46º Caberá à Diretoria Executiva da Luz para Vida, a seu critério de viabilidade econômico-financeira e de gestão de risco, observando-se as regras estabelecidas no Estatuto Social da entidade e de seu Regimento Interno, assim como seu Código de Ética e Conduta e de suas Normas e Políticas que estiverem em vigor na ocasião, aprovar a justificativa apresentada pela Unidade ou Setor autorizando a contratação de Pessoa Física.

Título III - DOS PROCESSOS DE COMPRAS OU CONTRATAÇÕES

Capítulo I - DA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO

Art 47º A compra ou contratação, será iniciada com a abertura de respectivo processo devidamente autuado, protocolado e numerado em ordem cronológica, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso para a despesa e sua origem, e conterá:

I. Os documentos descritos no artigo 11 acima deste Regulamento;

II. Orçamentos, justificativa de compra ou contratação, nos termos do Parágrafo Primeiro do artigo 11 e respectivos anexos, se houver;

- III. Projeto básico que consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço ou complexo de obras ou serviços, devendo possibilitar principalmente avaliação do custo da obra e definição dos métodos e prazo de execução;
- IV. Projeto executivo, no caso de obras, que consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes à realização do empreendimento a ser executado, com nível máximo de detalhamento possível de todas as etapas, constituindo-se em detalhamento do Projeto Básico, determinando, de forma minuciosa, as condições de sua execução, em conformidade com as normas pertinentes, em especial as expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- V. Cronograma físico-financeiro, no caso de obras, que consiste no documento contendo a previsão de prazo de execução de cada etapa da obra e respectiva previsão de desembolso financeiro;
- VI. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre os respectivos procedimentos;
- VII. Minuta de Edital e contrato, quando aplicável;
- VIII. Comprovante da publicação do Edital no site nele indicado, quando aplicável a modalidade Pregão Privado Eletrônico;
- IX. Via Original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- X. Atas das Sessões Públicas, quando aplicável a modalidade de Pregão Privado Eletrônico;
- XI. Documentos de Habilitação na forma descrita neste Regulamento;
- XII. Razões e contrarrazões de recursos eventualmente interpostos pelos interessados e respectivas manifestações e decisões, quando existentes;
- XIII. Despacho de anulação ou de revogação do processo, quando for o caso, devidamente fundamentado;
- XIV. Demais documentos relativos ao processo.

Título IV - DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Capítulo I - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art 48º A Luz para Vida, visando dar celeridade, eficácia e economicidade às contratações sob a égide deste regulamento, poderá utilizar os procedimentos auxiliares elencados neste Capítulo na aquisição de bens e serviços.

Seção I – Credenciamento

Art 49º A Luz para Vida poderá publicar edital de credenciamento para convocação de interessados em prestar serviços ou fornecer bens, nos quais constarão os requisitos e condições para contratação futura, de modo que, uma vez preenchido os requisitos necessários, possibilite os interessados a se credenciar para executar o objeto da contratação quando convocados;

Parágrafo Único: O Credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - quando for viável e vantajosa para a Luz para vida a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, devendo o edital detalhar o valor da contratação e critérios de distribuição de demanda, quando necessário;

II - quando a seleção do fornecedor do bem ou fornecedor do serviço estiver a cargo do beneficiário direto da prestação e não da Luz para Vida, cabendo a esta somente credenciar aqueles que atendem aos requisitos previamente fixados;

III - nos casos de contratação de bens ou serviços negociados em mercados fluidos, ou seja, quando a realidade de mercado impõe a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação do bem ou serviço desejado;

Seção II – Pré-Qualificação

Art 50º A Pré-Qualificação é um procedimento técnico-administrativo destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, e que poderá ser utilizada pela Luz para Vida para selecionar previamente:

I - Licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação;

II - Bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Luz para Vida;

Parágrafo Primeiro: O edital de convocação de Pré-Qualificação deverá detalhar, dentre outras questões: (i) as informações mínimas necessárias para definição do objeto, e; (ii) a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

Parágrafo Segundo: A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Parágrafo Terceiro: A pré-qualificação terá validade:

I - De 01 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;



II - Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Seção III – Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)

Art 51º A Luz para Vida poderá publicar edital de chamamento público à iniciativa privada visando a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, sendo este potencial objeto de contratação futura.

Parágrafo Primeiro: O vencedor do Processo de Contratação deverá ressarcir os dispêndios realizados com os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação.

Parágrafo Segundo: A realização deste procedimento não atribuirá ao participante direito de preferência no processo licitatório, não obrigará a Luz para Vida a realizar licitação, bem como, não implicará, por si só, direito a ressarcimento, ao participante, de valores envolvidos em sua elaboração;

Seção IV – Sistema de Registro de Preço (SRP)

Art 52º A Luz para Vida poderá adotar o Sistema de Registro de Preços (SRP), sendo este um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras, nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Luz para Vida.

Parágrafo Único: Poderá ser adotado no SRP como critério de julgamento o de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art 53º A Luz para Vida publicará Edital de SRP no qual deverão constar, sem se limitar, os seguintes pontos:



I - As especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada;

II - A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - O critério de julgamento da licitação;

VI - As condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado;

VII - O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, que será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

VIII - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Luz para Vida poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo Segundo: A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Luz para Vida a contratar.

Subseção I – Da Adesão a Ata de Registro de Preços

Art 54º Será facultado à Luz para Vida a Adesão a Ata de Registro de Preços de outras entidades públicas ou privadas, na condição de não participante, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço, e;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei, e;

III - Prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora, entidades públicas ou privadas e do fornecedor ou prestador de serviços.

IV - A adesão, sempre com observância da lei, pela Luz para Vida dos itens e quantitativos vinculados ao instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora.

Seção V – Registro Cadastral



Art 55º Todo e qualquer fornecedor e prestador de serviço interessado em fornecer bens e prestar serviços e obras à Luz para Vida poderá manter cadastro atualizado, realizando, periodicamente, a entrega de informações e dados cadastrais, assim como, da documentação estabelecida nos artigos 30 a 33 deste Regulamento em conformidade com sua atividade e com o fornecimento que pretende efetuar.

Parágrafo Primeiro: A Luz para Vida emitirá, de tempos em tempos, chamamento público em seu site para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

Parágrafo Segundo: O interessado é responsável pela remessa de todos os dados, informações e documentos relacionados neste artigo, competindo a este, exclusivamente por sua conta e risco, a atualização de seus dados cadastrais, bem como das certidões e dos documentos referidos nos artigos 30 a 33 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro: A Luz para Vida poderá instaurar procedimento restrito a fornecedores cadastrados por meio do Registro Cadastral, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em edital, bem como, a ampla publicidade para o cadastramento.

Parágrafo Quarto: O fornecedor e/ou prestador de serviço que tenha praticado qualquer das condutas descritas nos artigos 27, 34 e 72 deste Regulamento, bem como, outras ações específicas detalhadas no Edital, terá sua inscrição junto ao Registro Cadastral da Luz para Vida devidamente cancelado e sofrerá as sanções previstas nos referidos artigos.

Título V - DOS CONTRATOS E SUA PRORROGAÇÃO

Capítulo I - DOS CONTRATOS

Seção I - Dos Requisitos e Princípios

Art 56º Os contratos celebrados com a Luz para Vida estabelecerão, de forma clara e precisa, o objeto lícito, certo e determinado, condições para sua execução, preço, reajuste mediante negociação entre as partes, forma de pagamento, obrigações e responsabilidades das partes, declarações e garantias prestadas pela contratada e de práticas de conduta anticorrupção, assim como, qualquer termo ou obrigação regulatória exigida pela Administração Pública ou entidades regulatórias.

Art 57º Os contratos celebrados com a Luz para Vida serão regidos, em especial, pelos princípios da obrigatoriedade da convenção e boa fé.

Parágrafo Único: Nos contratos celebrados entre a Luz para Vida e os fornecedores / prestadores de serviços constarão as condições gerais relacionadas ao objeto do contrato, de modo que a Luz para Vida somente processará os respectivos pagamentos mediante a comprovação do cumprimento do objeto contratual pelo fornecedor/prestador de serviço.

Seção II – Da Vigência e Alteração do Objeto

Art 58º Os contratos relativos à compra de material e de prestação de serviços, cuja



negociação ocorreu através de Pregão Privado Eletrônico e excepcionalmente Presencial serão celebrados pelo período de até 12 (doze) meses, prorrogável por período iguais e sucessivos até completar 60 (sessenta) meses, se houver interesse da Luz para Vida, e, desde que reste demonstrada a vantajosidade das condições contratuais, bem como, a concordância do fornecedor e/ou prestador de serviço na continuidade do vínculo, sendo que o efetivo consumo e/ou contratação poderá ocorrer a critério exclusivo da Luz para Vida.

Art 59º É vedado celebrar contrato com prazo de vigência indeterminado ou com prorrogações automáticas.

Art 60º A contratada é responsável pelos prejuízos causados à Luz para Vida decorrentes de ação e omissão relacionadas à contratação entre elas mantida.

Art 61º É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da Luz para Vida, nos casos de compra ou contratação com entrega imediata e integral de bens ou de serviços.

Art 62º Os contratos poderão ser alterados, nas mesmas condições contratuais, por acréscimo ou supressões, de até 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor global inicial contratado atualizado, e no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Capítulo II - Da Prorrogação

Art 63º Toda e qualquer prorrogação de prazo de vigência deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Luz para Vida, observando-se as regras de alçada estabelecidas no Estatuto Social da entidade e de seu Regimento Interno, assim como, de suas normas e políticas que estiverem em vigor na ocasião, se houver comprovação de que os princípios e os requisitos deste Regulamento estejam sendo cumpridos.

Parágrafo Único: Na hipótese de prorrogação do prazo de vigência a contratada deverá satisfazer as condições de Habilitação previstas nos artigos 30 a 33 e/ou 34 deste Regulamento.

Capítulo III - DAS SANÇÕES

Art 64º Para as condutas abaixo descritas, serão aplicadas as seguintes sanções:

I. Para aquele que mantiver relação de qualquer natureza com a Luz para Vida seja na qualidade de participante de procedimentos, Interessado, Fornecedor, Doador ou Patrocinador da entidade³ (Terceiro) e que (a) venha a descumprir os artigos deste Regulamento,

(b) ensejar o retardamento do processo, (c) não manter sua proposta, fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, (d) fizer declaração falsa, (e) cometer fraude fiscal ou qualquer ato lesivo, (f)



tenha praticado qualquer ilícito civil ou criminal, (g) seja considerado inidôneo ou suspenso, por descumprimento de legislação em vigor, (h) venha a ser inscrito no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP), a Luz para vida poderá declarar o terceiro impedido de contratar com a Luz para vida, pelo prazo de até 03 (três) anos e terá sua inscrição cancelada no Registro Cadastral da Luz para Vida, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos sofridos pela Luz para Vida e das demais sanções aplicáveis;

II. Pela inexecução parcial do objeto da contratação decorrente de atraso, a Luz para Vida poderá aplicar à contratada multa equivalente a 1% (um por cento), sobre o valor total do material e/ou serviços não entregues pontualmente, por dia de atraso, limitado até 20% (vinte por cento), sem prejuízo das demais cominações contratuais estabelecidas;

III. Pela inexecução parcial do objeto da contratação decorrente de interrupção da entrega de material ou da prestação de serviços, a Luz para Vida poderá aplicar multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor residual inadimplido, bem como, declarar a contratada impedida de celebrar novos contratos com a Luz para Vida pelo prazo de 01 (um) ano e cancelar sua inscrição junto ao Registro Cadastral da Luz para Vida, e;

IV. Pela inexecução total do objeto da contratação, a Luz para Vida poderá aplicar à contratada multa equivalente a 20% (vinte por cento) o valor global estimado do contrato, bem como declarar a contratada impedida de celebrar novos contratos com a entidade pelo prazo de 03 (três) anos e cancelar sua inscrição junto ao Cadastro de Fornecedores da Luz para Vida.

Parágrafo Único: As multas não possuem caráter compensatório e poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções descritas para cada caso inclusive as contratuais, sendo que sua cobrança não isentará a contratada da obrigação de indenizar eventuais perdas e danos sofridos pela Luz para Vida.

Título VI - DOAÇÃO E PATROCÍNIO

Art 65º Para fins e efeitos deste Regulamento consideram-se (a) doação o contrato em que uma pessoa, por liberdade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para a Luz para Vida; e (b) patrocínio é o contrato do qual o patrocinador obriga-se a uma prestação pecuniária ou fornecimento de bens e/ou serviços para a Luz para Vida que em contrapartida efetuará a divulgação do nome ou marca do patrocinador nas manifestações de sua atividade conforme estabelecido entre as partes, quando autorizado pelo doador e/ou patrocinador.

Art 66º Toda e qualquer doação ou patrocínio em favor da Luz para Vida serão efetuados de acordo com as seguintes diretrizes:

I. Toda e qualquer doação e patrocínio não deverá ser utilizada como instrumento de obtenção e/ou manutenção de negócios e/ou vantagens



indevidas junto a Luz para Vida, assim como estas não devem influenciar uma decisão comercial, levar a uma relação de dependência e/ou dar a impressão de impropriedade;

II. Toda e qualquer contribuição a título de doação e patrocínio não deverá estar atrelada a contrapartida como indicação, recomendação ou compra de bens ou serviços de qualquer natureza, e;

III. A promoção institucional é a única contrapartida admitida às contribuições realizadas a título de doação e patrocínio.

Art 67º Para a celebração de doação ou patrocínio com pessoas jurídicas deverá o doador ou patrocinador apresentar cópia de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda (CNPJ), e de seu ato constitutivo atualizado e declaração de aceitação das diretrizes descritas no artigo 66 supra e conduta e anticorrupção que estiverem em vigor na ocasião.

Título VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 68º É facultado à Luz para Vida convocar o concorrente remanescente, na ordem de classificação do procedimento de compra ou contratação, independentemente de sua modalidade, para a assinatura de contrato, ou revogar o procedimento de compra ou contratação, a seu critério, caso a vencedora convocada, no prazo estabelecido, não assine o contrato ou não retire e aceite o instrumento equivalente ou ainda tenha deixado ou deixe, no momento oportuno, de apresentar qualquer dos documentos de Habilitação dispostos nos artigos 30 a 33 e/ou 34 deste Regulamento, responsabilizando-se esta pelos prejuízos causados à Luz para Vida.

Art 69º Não será exigido a prestação de garantia para as contratações resultantes deste Regulamento, salvo na hipótese de locação de bens e materiais e se a Luz para Vida, a seu critério, entender aplicável.

Art 70º A Luz para Vida poderá suspender, invalidar, anular, tornar nulo, revogar ou cancelar qualquer procedimento de compra ou contratação, por razões de seu exclusivo interesse, em qualquer tempo, sem que caiba a qualquer terceiro direito a qualquer indenização de qualquer natureza.

Art 71º Todo e qualquer terceiro é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados para a Luz para Vida, bem como pela avaliação de todas as informações e das condições locais para o cumprimento de sua obrigação.

Art 72º É vedado a todo e qualquer terceiro negociar, seja com quem for ou por que forma ou meio, os créditos correspondentes à remuneração pelo fornecimento de materiais e/ou serviços, abstenendo-se de sacar letras de câmbio, duplicata, ou qualquer outro título de crédito, especialmente com o objetivo de endossá-lo a qualquer terceiro, seja para garantia de operação financeira ou não.

Art 73º Os casos omissos neste Regulamento serão decididos em conformidade com os usos e costumes, os princípios deste Regulamento e jurisprudência, incluindo, mas não se limitando, a do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE) e Tribunal de Contas da União (TCU), observando-se as regras de alçada estabelecidas no Estatuto Social da Luz para Vida e de seu Regimento Interno, assim como de suas normas e políticas que estiverem em vigor na ocasião.

Art 74º Nas contratações regidas por este Regulamento poderá ser utilizado meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único: Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico- financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art 75º A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art 76º Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art 77º O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Art 78º Este Regulamento será passível de revisões sempre que alterações ou adequações se façam necessárias, e será aprovado na forma prevista no Estatuto Social e Regimento Interno da Luz para Vida.

Art 79º O presente Regulamento entrará em vigor a partir do seu registro junto ao site da entidade, excetuado para os procedimentos de contratações iniciados anteriormente a construção e publicação deste Regulamento.

Brumadinho-MG, 27 de novembro de 2024 .

Frederico Ricardo Fonseca Carneiro
CPF: 049.687.676-76
Presidente